



**O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante a propaganda com a participação de crianças, em apoio ao dia do orgulho LGBTQIA+, veiculada pela rede de *fast food* Burger King, exarar parecer, baseado na legislação brasileira e internacional dos direitos e proteção das crianças, com o intuito de contribuir para o debate sobre o tema.**

## **1. Casuística**

A rede de *fast food* Burger King com intuito de se destacar no dia do orgulho LGBTQIA+ veiculou na mídia uma campanha publicitária chamada “Como explicar”. No vídeo participam crianças de várias faixas etárias, que respondem perguntas sobre o tema da diversidade sexual e manifestam sua opinião ao lado de seus pais, mães ou responsáveis.

O vídeo tem início com o questionamento: “*Não sabe como explicar LGBTQIA+ para crianças?*”. As gravações acontecem no interior da hamburgueria e na tela aparece um texto: “*Aprenda com eles*”. As crianças passam a relatar situações que vivenciam e emitir opinião favorável ao homossexualismo. Ao final do vídeo é exibido um texto: “*se eles conseguem, você consegue*”.

Embora a rede Burger King tenha declarado que o objetivo da campanha publicitária é trazer reflexão à população em geral, sua veiculação gerou inúmeras manifestações negativas por meio das redes sociais, nas quais é possível verificar o descontentamento de grande parte da população brasileira, a qual repudia ações envolvendo crianças no tema da diversidade sexual.

## **2. Da proteção a criança**



O Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art., 1º, III da Constituição brasileira, cuja finalidade é garantir ao homem um mínimo de direitos a serem respeitados, com intuito de preservar a valorização do ser humano. Para Flávia Piovesan<sup>1</sup>:

“A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora ‘as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.’”

Nesse sentido, nosso sistema jurídico dá especial atenção à proteção da criança e o adolescente e determina que a família, a sociedade e o Estado tem o poder-dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>2</sup>.

A partir do texto constitucional o legislador passou a considerar dever de todos garantir os direitos mínimos às crianças e aos adolescentes e, no ano de 1990 foi aprovada a Lei 8.069, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e versa sobre seus direitos fundamentais. O artigo 2º dessa lei define o que são crianças: “*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*”

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 200, p. 54.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).



A Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>3</sup> ratificada pelo governo brasileiro em 24/09/1990, por meio do Decreto n. 99.710/90 considera criança: *“Artigo 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.”*

A Lei 8.069/90 define a extensão e o alcance dos direitos fundamentais salvaguardados às crianças:

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

A partir do texto legal resta evidente a obrigação de todos em garantir os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Nesse sentido, qualquer manifestação por parte do poder público ou particular em sentido contrário à proteção prevista em lei, deve ser imediatamente repudiada, face o dever que nos compete por força da lei. O tratamento com respeito e dignidade conferido a criança está previsto no art. 15 da lei nº 8.069/1990:

*“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de*

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto n. 99.710/90. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).

desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

O Brasil recentemente inseriu no ordenamento jurídico políticas públicas para a primeira infância, com objetivo dar maior relevância aos primeiros anos de vida e no desenvolvimento infantil e do ser humano, por meio da lei nº 13.257/2016<sup>4</sup>, que fixa o Marco Legal da Primeira Infância que dispõe no art. 2º: *“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.”*

Portanto, até os seis anos completos a criança tem um tratamento diferenciado face sua idade e condição cognitiva, a fim de proteger sua condição de sujeito de direito e vulnerável.

**“Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.**  
“(g.n.)

Desse modo, não há dúvidas de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e gozam de plena proteção da lei, que obriga a todos ao seu cumprimento, no intuito de fazer valer seus direitos. Contudo, em inúmeras situações, as quais devem ser combatidas, eles são expostos a agressões de cunho psicológico, moral, sexual, familiar, social, e até a conteúdo mercadológico a fim de ratificar conceitos ideológicos contrários à sua educação, idade e desenvolvimento intelectual. Entendemos, smj, que esse é o caso da campanha publicitária objeto desse parecer.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 13.257/2016. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)



É certo que a família e a sociedade devem ser os primeiros e mais próximos defensores de crianças e adolescentes, e o Estado, por sua vez, tem o dever de atuar na sua tarefa de promover a proteção dos menores de idade por meio de políticas públicas que garantem a efetivação dos direitos fundamentais mínimos das crianças e dos adolescentes. Por isso, reforçamos que o poder público deveria tomar as medidas previstas em lei diante do seu dever legal neste presente caso.

### 3. Do Poder Familiar dos pais ou responsáveis

A família é a base da sociedade e compõe a comunidade social e política do Estado. É na família, uma entidade que nasceu muito antes do Estado, que a criança e o adolescente têm seu acolhimento e desenvolvimento humano. No conceito de Maria Berenice Dias<sup>5</sup>: *“a família é o primeiro agente socializador do ser humano.”* A Constituição brasileira, no art. 226, dispõe: *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*.

Inúmeros estudos realizados por psicólogos, psiquiatras e pedagogos demonstram que a personalidade do ser humano é formada nos primeiros anos de vida. A formação da personalidade se opera por meio de sensações, experiências e ações que o indivíduo experimenta no meio em que vive, o que torna evidente a importância da família na criação e evolução da criança.

Portanto, a família, a escola e a comunidade onde a criança está inserida serão de suma importância para a formação de sua personalidade e um importante meio de socialização. Embora o Estado tenha trazido para si a responsabilidade em participar da educação das crianças, por direito natural e também constitucional, a educação cabe aos pais conforme assevera o art. 229 da Constituição da República Federativa do Brasil: *“Art. 229. Os pais têm o dever*

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.



*de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ”*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19 dispõe:

**“Art. 19.** *É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, **assegurada a convivência familiar e comunitária**, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”* (g.n.)

No mesmo sentido é a redação do artigo 1.634, do Código Civil: **“Art. 1.634. *Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda;*”**

Embora a legislação garanta o direito dos pais de educar seus filhos, é comum encontramos entidades e organizações que continuamente tendem a desconstruir a educação, a formação moral, ética e mental ensinada pelos pais aos filhos. Estas situações configuram uma flagrante invasão ao poder familiar natural e legal, dos pais ou responsáveis para com seus filhos. Para Silvio Venosa<sup>6</sup>:

*“O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. O poder familiar é imprescritível. Ainda que por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extingue pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais poderá determiná-lo.”*

O poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, em especial, em atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição. No Direito Internacional, acerca do tema, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui:

---

<sup>6</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Editora Atlas, 2016, p.340-341.



**“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”** (g.n.)

O Estatuto da Criança e do Adolescente segue o mesmo sentido no que tange à primazia dos pais e tutores sobre a educação moral e o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas dos filhos:

**“Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, **devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas**, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (grifei)

No mesmo sentido traz o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>7</sup> ratificada pelo governo brasileiro em 24.09.1990, por meio do Decreto nº 99.710/90:

**“Artigo 8 - 1.** Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, **sem interferências ilícitas.**

**Artigo 12 - 1.** Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, **levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.**“

É possível perceber que a Convenção visa proteger o direito das crianças no intuito de preservar sua identidade e suas relações familiares sem interferência ilícitas, bem como prevê que os Estados assegurem à criança capacitada a formular seus próprios juízos e expressar sua opinião livre, em assuntos relacionados a ela, levando em conta sua idade e maturidade.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).



## **Conclusões**

Numa percepção clara acerca da legislação apontada, é possível concluir que, incumbe aos pais à educação de seus filhos e ao Estado sua complementação. No entanto, não cabe ao Estado, organizações, associações, entidades privadas ou movimentos, independente da ideologia que persigam, interferir na formação da personalidade, nos padrões morais, éticos, mentais e na compreensão ou decisão sobre assuntos relacionados à opção sexual das crianças e adolescentes, sob pena de configurar flagrante descumprimento a lei.

Quando estas situações são identificadas, seus autores, além de descumprir a lei e estarem sujeitos as suas sanções, não somente subvertem o direito das crianças, mas anulam o poder familiar dos pais, interferindo indevidamente na vida privada e familiar. Porque, de fato, cabem somente aos pais o dever e o direito em decidir a forma e os valores que formarão a base da educação e personalidade de seus filhos.

O Estado, as organizações, associações, entidades ou movimentos, querem tomar o lugar de pai e mãe destas crianças, e inculcar nelas suas ideologias, o que é ilegal e subversivo diante da Constituição brasileira da legislação civil e do Direito Internacional no que diz respeito à tutela aos direitos das crianças e da família.

O GECL do IBDR conclui que a campanha excede ao legalmente aceito ao utilizar crianças para protagonizarem o filme publicitário, na tentativa de inculcar uma nova cultura (sim a ideologia LGBTQIA+ é uma nova cultura e como tal, sem dúvida, passará ainda por muitos debates no campo científico, religioso, filosófico e moral) e reeducar sexualmente outras crianças e adolescentes, tendo em vista a facilidade de convencimento de um público extremamente vulnerável e imaturo.





Destacamos aqui que os membros deste Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos reconhecem o direito e o respeito à pauta LGBTQIA+, todavia, sem desrespeitar o direito de proteção das crianças, garantidos pela legislação, dada a sua vulnerabilidade e estarem em fase de formação.

Isto posto, nos posicionamos no sentido de que cabe a todos os brasileiros, mas principalmente ao Ministério Público o dever de apurar os fatos e solicitar a imediata suspensão da veiculação da propaganda publicitária da rede de *fast food* Burger King chamada “*Como explicar*”, pois seu conteúdo está em desacordo com a legislação brasileira e internacional de proteção à criança e ao adolescente.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 04 de julho de 2021.

Dr. Jorge Alwan  
**Líder do GECL**

**Dra. Silvana Neckel**  
Membro do IBDR e do GECL  
Relatora da temática Liberdade Religiosa

**Revisão:**  
Dr. Warton Hertz de Oliveira  
**Diretor Técnico do IBDR**

**De acordo:**  
Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira  
**Presidente do IBDR**